

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que “inclui § 2º no art. 41 da Lei n.º 6.766, de 10 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1990 e regularizado por Lei Municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro Órgão).

**PROJETO DE LEI 3057/2000
(do Sr. Bispo Wanderval)**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º de 2006
(do Sr. Herculano Anghinetti)**

Altera a redação do inciso II, do § 2º, do art. 90:

“Art. 90.
.....
§ 1º.
.....

§ 2º . Encerrada a intervenção, o empreendedor assumirá novamente a responsabilidade pela execução do parcelamento, a ele competindo:
I -

II – notificar os adquirentes dos lotes ou das unidades autônomas, **pelo registro de títulos e documentos**, para que passem a pagar diretamente a ele as prestações restantes, a partir da data em que forem efetivamente notificados.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda encontra-se na linha de coerência e harmonia do sistema jurídica, de modo a preservar a função notificante outorgada por lei ao registro de títulos e documentos (art. 160, da Lei 6.015/73).

Sala das Comissões, de 2006.

HERCULANO ANGHINETTI

Deputado Federal – PP/MG